



Art 2º - O equipamento acima foi avaliado pelo Laboratório de Ensaios e Auditoria - LEA, com relação aos requisitos técnicos de segurança e interoperabilidade exigidos pelo Manual de Condutas Técnicas nº 3 - Volumes I - versão 3.0, considerando o Nível de Segurança de Homologação 1, e apresentou-se em conformidade com tais requisitos, conforme Laudo de Conformidade emitido por aquele Laboratório em 05 de maio de 2014.

Art 3º - Face ao exposto, o equipamento avaliado está homologado pelo ITI, no Nível de Segurança de Homologação 1, em estrita observância à legislação aplicável, atendendo em especial aos seguintes normativos:

I - Regulamento para Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no Âmbito da ICP-Brasil - v.3.0 (DOC-ICP-10) - aprovado pela Resolução 96 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, em 27.09.2012;

II - Estrutura Normativa Técnica e Níveis de Segurança de Homologação a serem utilizados nos Processos de Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no âmbito da ICP-Brasil - v 3.0 (DOC-ICP-10.02) - aprovado pela Instrução Normativa 08-2010 do ITI, em 01.10.2010;

III - Padrões e Procedimentos técnicos a serem observados nos processos de homologação de cartões inteligentes (smart cards), leitoras de cartões inteligentes e tokens criptográficos no âmbito da ICP-Brasil - v.3.0 (DOC-ICP-10.03) - aprovado pela Instrução Normativa 03-2007 do ITI, em 11.12.2007;

IV - Manual de Condutas Técnicas nº 3 (MCT-3) - Volume I - v.3.0 - publicado no sítio www.iti.gov.br.

Art 4º Em decorrência da presente homologação a parte interessada poderá utilizar, no equipamento homologado, o Selo de Homologação, na forma prevista no item 4 do DOC-ICP-10, adotando a seguinte numeração: 0007-14-0003-07.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO

**SECRETARIA-GERAL
CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE**

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 15 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre prorrogação do Edital de Convocação da Assembleia de Eleição de representantes da Sociedade Civil no CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE para o período de 2 (dois) anos.

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que criou o CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE, ao Decreto nº 5.490, de 14 de julho de 2005 e ao Decreto nº 7.697, de 09 de março de 2012, que dispõem sobre sua composição e funcionamento, de Deliberação do Plenário do Conselho de 25 de

fevereiro de 2014, e da definição da Mesa Diretora de 15 de maio de 2014, fica prorrogado os prazos definidos na Resolução 02/2014 de 15 de abril de 2014, que convoca a Assembleia de Eleição da representação da sociedade civil do CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE para o período de 2 (dois) anos.

Art. 1º A Resolução 02/2014, de 15 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 6º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º O período de inscrição de candidaturas será de 16 de abril até o dia 04 de junho de 2014."

II - O Parágrafo único do art. 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º....."

Parágrafo único. As candidaturas deverão preencher Formulário de Inscrição disponível exclusivamente no Participatório, no período de 16 de abril até o dia 04 de junho de 2014 e enviar os documentos relacionados à sua categoria."

III - O art. 8º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O envio dos documentos deverá ser realizado no período de 16 de abril até o dia 04 de junho de 2014, data limite para postagem, por meio de:

I. upload dos arquivos via Participatório; ou

II. SEDEX, endereçado à Secretaria-Executiva do CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE, Pavilhão de Metas, Via N1, Leste, s/nº, Praça dos Três Poderes, Zona Cívico Administrativa, Brasília-DF, CEP 70150-908."

IV - O art. 23 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23. A Comissão Eleitoral, composta por quatro representantes da sociedade civil e três representantes do Governo Federal, conforme Resolução do CONJUVE 01/2014, publicará em 11 de junho de 2014, no D.O.U., a lista prévia das candidaturas habilitadas, abrindo prazo de cinco dias úteis para recurso.

Parágrafo único. Findo este prazo, a Comissão Eleitoral deverá publicar no DOU, em 30 de junho de 2014, a relação final das representações da sociedade civil habilitadas para participação na Assembleia de Eleição."

V - O art. 26 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26. No dia 23 de julho de 2014, às 9h em primeira chamada com a presença de 50% dos/as representantes habilitados/as e às 9h30min com qualquer quórum, será iniciada a Assembleia de Eleição que será encerrada às 18hs, em Brasília/DF."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO MELCHIOR RODRIGUES
Presidente do Conselho

ÂNGELA CRISTINA SANTOS GUIMARÃES
Vice-Presidenta do Conselho

MURILO PARRINO AMATNEEKS
Secretário Executivo do Conselho

SECRETARIA DE PORTOS

EXTRATO DA ATA DE CONSTITUIÇÃO

Em 25 de abril de 2014, considerando o disposto no art. 20 da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, no art. 36 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e na Portaria SEP-PR nº 244, de 26 de novembro de 2013, foi realizada a reunião de instalação do Conselho de Autoridade Portuária - CAP do Porto de Itaquí, no Edifício Sede da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, em São Luís - MA, com a presença dos conselheiros titulares e suplentes que assinaram a lista de comparecimento à reunião.

PAULO HO
Presidente do CAP

PORTARIA Nº 156, DE 20 DE MAIO DE 2014

Altera a Portaria nº 38, de 24 de fevereiro de 2014, que estabelece, no âmbito da Secretaria de Portos da Presidência da República, limites e instâncias de governança para autorização e celebração de contratos administrativos relativos à atividade de custeio e concessão de diárias e passagens.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE, INTERINO, DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Portaria nº 38, de 24 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

IV - ao Secretário de Infraestrutura Portuária, no âmbito da Secretaria de Infraestrutura Portuária e do Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.393, DE 20 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

- ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 71, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dá nova redação ao artigo 27, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3º, inciso VIII, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.002523/2012-26 e o que foi deliberado em sua 361ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão das tarifas do Porto de Natal e do Terminal Salineiro de Areia Branca - RN, que passam a ter a estrutura e os valores apresentados a seguir:

"TARIFA DO PORTO DE NATAL

TABELA I

**UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE PROTEÇÃO E ACESSO
TAXAS DEVIDAS PELO ARMADOR OU SEU AGENTE MARÍTIMO
ITEM ESPÉCIE E INCIDÊNCIA VALOR (R\$)**

1 Mercadoria embarcada, desembarcada ou baldeada na área do porto organizado:

1.1 Por tonelada:	
1.1.1 Carga Geral Solta.....	3,44
1.1.2 Carga Geral Unitizada.....	3,44
1.1.3 Granel Sólido.....	3,44
1.1.4 Granel Líquido.....	3,44

1.2 Por contêiner:

1.2.1 Contêiner Cheio Longo Curso e Cabotagem	46,18
1.2.2 Contêiner Vazio Longo Curso e Cabotagem.....	19,44

1.3 Por tonelada movimentada pelas embarcações que se destinam aos terminais localizados na área do porto organizado de Natal.....

2. Sem embarque, desembarque ou baldeamento de mercadoria na área do porto organizado, por tonelada líquida de registro (TLR) (Taxa Convencional).....

3. Por tonelada líquida de registro (TLR) das embarcações de pesca que se utilizarem das instalações de acesso, porém sem movimentação de carga no porto de Natal (Taxa Convencional).....

4. Valor mínimo a ser cobrado desta tabela (Taxa Convencional).....

NORMA DE APLICAÇÃO

A - ABRANGÊNCIA

A.1 - Os valores desta Tabela remuneram, além das obrigações da Administração do Porto, definidas nos artigos 17 e 18 da Lei nº 12.815/2013, a vantagem de encontrar adequada infraestrutura de acesso aquaviário, por ela mantida, e que os requisitantes encontram para acesso e execução de suas operações na área do porto organizado, abrangendo:

- Águas tranquilas, com profundidades adequadas às embarcações no canal de acesso, na bacia de evolução e junto às instalações de acostagem;

- Balizamento do canal de acesso, desde a barra do Rio Potengi até as instalações de acostagem.

B - ISENÇÕES

B.1 - Estão isentos das taxas:

a) Os navios de guerra, quando em operação não comercial;

b) Especificamente o item 2, quando se trata de embarcações de qualquer natureza arribada para desembarcar doente ou acidentado;

c) Na movimentação de mercadoria pelo sistema "roll-on-roll-off", as taxas desta tabela não incidem sobre a tara do veículo transportador.

C - OBSERVAÇÕES

C.1 - Os valores dos itens 1.2.1 e 1.2.2 incluem as horas extraordinárias nas operações de contêiner em navio de linha regular para navegação de longo curso e de cabotagem.

C.2 - No caso de baldeação seja para livrar o convés ou porão da embarcação, ou na movimentação de mercadorias em trânsito aduaneiro, com descarga para o cais e embarque no mesmo ou no outro navio, as taxas desta tabela serão cobradas do armador ou agente aplicando-se uma só vez, compreendendo as duas operações portuárias (descarga e embarque).